



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 34/2021 de 19 de Maio

Regulamenta o Procedimento de Isenção do Pagamento de Propinas por parte dos Estudantes do Ensino Superior Nacional, como medida de apoio extraordinário aprovada pela Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, Primeira Alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, relativa ao Orçamento Geral do Estado para 2021 1

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 34/2021

de 19 de Maio

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PROPINAS POR PARTE DOS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NACIONAL, COMO MEDIDA DE APOIO EXTRAORDINÁRIO APROVADA PELA LEI N.º 8/2021, DE 3 DE MAIO, PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/2020, DE 29 DE DEZEMBRO, RELATIVA AO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2021

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2021 foi elaborado, nomeadamente no setor do ensino superior, com base em estimativas diversas daquelas que vieram a ocorrer no mês de março de 2021, causadas pelo aumento progressivo e significativo de casos de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 da população residente em Timor-Leste;

Levando em conta que esta alteração inesperada das circunstâncias obrigou à tomada de medidas mais exigentes que levaram ao encerramento temporário dos estabelecimentos

de ensino superior e das atividades comerciais no país, impedindo os estudantes de frequentarem presencialmente as atividades letivas em razão da necessidade de cumprir com as medidas de distanciamento social para acautelar a propagação do vírus SARS-CoV-2 na população académica, impedimento esse, que não tem ainda, num horizonte temporal a indicação de quando irá terminar, para permitir um regresso dos professores, alunos e funcionários aos estabelecimentos de ensino, que de momento se encontram provisoriamente encerrados;

Além disso, a situação económica agravada com que o país se confronta atualmente, tem gerado dificuldades financeiras para muitos dos estudantes e suas famílias, o que obriga a uma ponderação cuidada relativamente à gestão dos rendimentos familiares, criando dificuldades acrescidas para os estudantes cumprirem as suas obrigações de pagamento de propinas, enquanto contrapartida da sua matrícula no respetivo estabelecimento de ensino superior, quer seja de natureza pública, quer privada;

Entre os princípios gerais previstos para a educação superior nacional, destaca-se que “o direito à educação é concretizado através de uma efetiva ação formativa ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover a igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais;” conforme a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Educação;

E como todos os estudantes devem, nestas circunstâncias extraordinárias de pandemia a nível nacional, receber um tratamento com base no princípio geral acima mencionado, concretizado no respeito pela igualdade de tratamento no acesso aos benefícios, com vista a incentivar todos a manterem um sentimento positivo relativamente aos seus estudos, de modo a evitar situações de desistência ou abandono escolar ao nível do ensino superior no geral, que surge como prioritário para o contínuo desenvolvimento da Nação e do aumento da habilitação dos recursos humanos de Timor-Leste,

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no artigo 16.º da Lei n.º 8/2021,

de 3 de maio, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, relativa ao Orçamento Geral do Estado para 2021 e aprovação de medidas de apoio socioeconómico, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto e âmbito

1. O presente regulamento define o procedimento aplicável à atribuição do benefício de isenção do pagamento de propinas aos estudantes inscritos nas instituições de ensino superior, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio.
2. É aplicável o Decreto do Governo n.º 7/2020, de 15 de abril, para a execução das medidas de compensação referidas no presente regulamento e financiadas pelo Fundo COVID-19.

CAPÍTULO II MEDIDAS DE APOIO AOS ESTUDANTES

Artigo 2.º Isenção do pagamento de propinas por parte dos estudantes no primeiro semestre do ano letivo de 2021

1. Os estudantes regularmente inscritos ou ativos no ano letivo de 2021, em cursos titulares de licença, nas instituições de ensino superior públicas ou privadas acreditadas, beneficiam de uma isenção do pagamento de propinas, com efeito retroativo no primeiro semestre de 2021, até ao limite máximo de US \$150,00 (cento e cinquenta dólares americanos) por cada estudante inscrito.
2. Os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados devem reembolsar os respetivos estudantes inscritos, o valor das propinas pagas até ao montante máximo previsto no número anterior.
3. Se o montante da propina a devolver ao estudante for inferior ao montante mencionado no n.º 1, o estabelecimento de ensino superior responsável deve transferir apenas o montante efetivamente pago pelo estudante, não havendo direito a qualquer reembolso de valor excedentário.
4. O Estado, através do Governo, deve compensar os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados relativamente ao montante total de propinas reembolsadas aos estudantes.
5. Cada estabelecimento de ensino superior público e privado, deve proceder ao envio, para o membro do Governo responsável pelo ensino superior, de uma listagem completa que contenha o nome completo, o número de registo do estudante, um número de telemóvel, a operadora telefónica, local de residência e montante de propina a ser reembolsado, através da apresentação de um formulário próprio, constante do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

6. A lista mencionada no número anterior deve indicar o valor do montante total da soma de todas as transferências a realizar pelo estabelecimento de ensino superior.
7. O documento referido no número anterior deve ser assinado e carimbado, em todas as páginas, pelo dirigente máximo do estabelecimento de ensino superior remetente.
8. Cada estabelecimento de ensino superior deve, obrigatoriamente, identificar os estudantes que são titulares de uma bolsa de estudo, identificando igualmente, a origem e natureza dessa bolsa.
9. O membro do Governo responsável pelo ensino superior, depois de verificada a legalidade e conformidade das listas enviadas por todas as instituições de ensino superior, deve reencaminhar uma lista final com a identificação do estabelecimento de ensino, o montante correspondente da compensação mencionada no n.º 5 e todos os demais documentos necessários para a realização do pagamento da despesa, para o órgão competente do Fundo COVID-19, requerendo a realização dos respetivos pagamentos.
10. Os estabelecimentos de ensino superior têm um prazo de 90 dias, contados da data do recebimento do montante transferido pelas autoridades públicas competentes, para reembolsarem os alunos constantes da listagem aprovada pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior.
11. Logo que terminado o processo de reembolso dos montantes aos estudantes, cada estabelecimento de ensino superior remete, no prazo de 15 dias, ao membro do Governo responsável pelo ensino superior, um relatório final completo, acompanhado de uma nova listagem com as informações relativas aos pagamentos realizados, os montantes efetivamente reembolsados, os pagamentos não realizados e a respetiva justificação, bem como os montantes não transferidos, através da apresentação de um formulário próprio, constante do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
12. O documento mencionado no número anterior deve ser assinado e carimbado em todas as páginas, pelo dirigente máximo do estabelecimento de ensino superior remetente.
13. O estabelecimento de ensino superior deve, igualmente, submeter todos os comprovativos de recebimento do reembolso, assinados pelos estudantes e pelo representante dos serviços administrativos competentes do estabelecimento de ensino superior, seguindo o modelo de recibo constante do Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
14. O estabelecimento de ensino superior deve restituir o Estado, mediante transferência, todo o montante que não tenha sido executado a título de reembolso aos estudantes, no prazo máximo de 15 dias contados a partir do fim do prazo previsto no n.º 10.

Artigo 3.º

Isenção do pagamento de propinas por parte dos estudantes no segundo semestre do ano letivo de 2021

1. A isenção do pagamento de propinas relativas ao segundo semestre do ano letivo de 2021, para os estudantes regularmente inscritos em cursos titulares de licença nos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados acreditados, pode ocorrer caso se verifique uma decisão da autoridade pública competente, que estabeleça a extensão das medidas de suspensão da realização presencial das atividades letivas após o final do primeiro semestre.
2. O benefício previsto no número anterior está limitado ao montante máximo de US \$150,00 (cento e cinquenta dólares americanos) por cada estudante inscrito.
3. Caso ocorra a situação prevista no n.º 1, o Estado, através do Governo, compensa os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados relativamente aos montantes totais de propinas isentas de pagamento pelos estudantes, mediante transferências bancárias.
4. Nos mesmos termos artigo 2.º, cada um dos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados deve proceder ao envio para o membro do Governo responsável pelo ensino superior, um relatório completo acompanhado de uma listagem que contenha o nome completo, o número de registo do estudante, o local de residência, o montante individual de propina que foi isentado, indicando no final da listagem o valor do montante total da soma de todas as isenções de pagamento realizadas, através da apresentação de um formulário próprio, constante do Anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
5. O documento mencionado no número anterior deve ser assinado e carimbado, em todas as páginas, pelo dirigente máximo do estabelecimento de ensino superior.
6. Cada estabelecimento de ensino superior deve, obrigatoriamente, identificar os estudantes que são titulares de uma bolsa de estudo, identificando igualmente, a origem e natureza dessa bolsa.
7. O membro do membro do Governo responsável pelo ensino superior, depois de verificada a legalidade e conformidade das listas enviadas por todas as instituições de ensino superior, deve reencaminhar uma lista final com a identificação do estabelecimento de ensino e o montante correspondente de compensação referida no n.º 3 e todos os documentos necessários para realização do pagamento da despesa para o órgão competente do Fundo COVID-19, requerendo a realização dos respetivos pagamentos.
8. Após o recebimento da transferência mencionada no número anterior, cada estabelecimento de ensino superior submete, no prazo de 15 dias, um relatório final completo com as informações relativas à execução dos montantes recebidos.
9. O documento mencionado no número anterior deve ser assinado e carimbado, em todas as páginas, pelo dirigente máximo do estabelecimento de ensino superior remetente.

10. O estabelecimento de ensino superior deve restituir o Estado, mediante transferência, todo o montante que não tenha sido executado, no prazo máximo de 15 dias contados a partir do fim do prazo previsto no n.º 8.

Artigo 4.º

Casos de exclusão de isenção de pagamento

As isenções do pagamento de propinas previstas nos artigos anteriores não são aplicadas às situações que envolvam estudantes beneficiários de bolsas de estudo, de natureza pública e privada, que envolvam o pagamento total das propinas dos mesmos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 5.º

Comissão de monitorização e fiscalização da implementação da medida

1. O Ministro do Ensino, Superior, Ciência e Cultura, nomeia mediante despacho, uma comissão composta por 4 (quatro) membros com competências para monitorizar e fiscalizar a implementação da presente medida, de forma a garantir a legalidade, transparência e adequada concretização do apoio aos estudantes do ensino superior.
2. Os membros da comissão referida no número anterior devem ser nomeados de entre os funcionários e agentes administrativos do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
3. A comissão de monitorização e fiscalização deve ter um presidente, titular de voto de qualidade.
4. A comissão de monitorização e fiscalização deve submeter ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização das transferências efetuadas para os estabelecimentos de ensino superior, um relatório completo que contenha toda a informação e dados relativos à implementação da medida de apoio objeto do presente diploma.
5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura pode requerer a todo o momento a realização de encontros com o presidente da comissão de monitorização e fiscalização, para esclarecimento de dúvidas e obtenção de informações sobre o andamento do processo de implementação.

Artigo 6.º

Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados estão obrigados, nos termos da legislação geral em vigor, a prestarem declarações escritas e verbais compostas por factos verdadeiros e transparentes, devendo agir sempre de boa-fé nas relações com as autoridades administrativas competentes.
2. A prestação de declarações falsas que possam criar prejuízo indevido para o Estado, pode implicar a devida responsabi-

dade criminal dos seus autores, quer pessoa coletiva, quer pessoa singular, sem prejuízo do direito de regresso ou reembolso do Estado ao abrigo da responsabilidade civil.

3. No caso de um estabelecimento de ensino superior, público ou privado não proceder à devolução dos montantes devidos ao Estado, nos termos do presente diploma ministerial, pode ser iniciado o devido procedimento criminal contra os respetivos autores do ato, quer pessoa coletiva, quer pessoa singular, sem prejuízo do direito de regresso ou reembolso do Estado ao abrigo da responsabilidade civil.
4. O membro do Governo responsável pelo ensino superior deve remeter ao Ministério Público todas as informações que considere relevantes, sempre que tenha conhecimento ou haja suspeita de ocorrência de algum facto ilícito por parte de qualquer estabelecimento de ensino superior público ou privado, na execução da medida objeto do presente diploma ministerial, para que seja instaurado o respetivo procedimento criminal.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

Dili, 11 de maio de 2021

ANEXO I
(a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)

Logo do Estabelecimento de Ensino Superior
NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR
FACULDADE

N.º	Nome completo do estudante	M/F	N.R.E.	Número Telemóvel (Um apenas)	Operador (Timor Telecom / Telkomcel/ Telemor)	Local de residência	Departamento	Valor Propina Semestral	Situação (Regular / Livre Teoria / Bolseiro)
1									
2									
3									
...									
Total									

ANEXO II

(a que se refere o n.º 11 do artigo 2.º)

Logo do Estabelecimento de Ensino Superior

NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR

FACULDADE

N.º	Nome completo do estudante	M/F	N.R.E.	Local de residência	Departamento	Valor Propina Semestral	Montante transferido (sim/não)	Justificação pela não transferência do montante
1								
2								
3								
...								
Total								

ANEXO III

(a que se refere o n.º 12 do artigo 2.º)

Logo do Estabelecimento de Ensino Superior
NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR
FACULDADE

**COMPROVATIVO DE RECEBIMENTO DO MONTANTE DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PROPINA DO
PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2021**

Data: DD/MM/AA

Recibo n.º ____/2021

Local: _____

_____ (a), titular do número de registo de estudante
_____ (b), titular do cartão de eleitor _____ (c), com
residência em _____ (d), declara expressamente que recebeu o montante de US
\$ _____ (e) por parte da _____ (f) como reembolso do
montante de propina relativo ao primeiro semestre do ano letivo de 2021, segundo o benefício concedido
ao abrigo do previsto no artigo 16.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, que procedeu à primeira alteração à
Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, relativa ao Orçamento Geral do Estado para 2021 e aprovação de
medidas de apoio socioeconómico.

Recebido por:

Representante do serviço administrativo competente para o reembolso:

Legenda:

(a) – Nome completo estudante; (b) N.R.E.; (c) número de cartão de eleitor; (d) morada;
(e) valor/montante de propina reembolsada; (f) nome do estabelecimento de ensino
superior.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Logo do Estabelecimento de Ensino Superior

NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR

FACULDADE

N.º	Nome completo do estudante	M/F	N.R.E.	Local de residência	Departamento	Valor Propina Semestral	Situação (Regular / Livre Teoria / Bolseiro)
1							
2							
3							
...							
Total							